ACÓRDÃO - AC00 - 1357/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/901/2018
PROTOCOLO	: 1884147
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO – PREENCHIMENTO – SERVIDOR DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

2. Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação cabível ao responsável atual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, da **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS**, exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **Willian Luiz Fontoura** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que

tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo Manual de Remessa de Peças Obrigatórias (atualmente vigente); e pela **recomendação** para que o Prefeito Municipal atual, adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo **e caso ainda não tenha sido feito**, que realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal), conforme verificado no Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 29).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCE - 1933/2021, fls. 212/216), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 9437/2020 (fls. 170-180) e no parecer PAR GACS LLRP 12082/2020, relativos às contas de gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do tópico **4.3** ("Análise Técnica"), nos termos o *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 3926/2021 (fls. 218/221) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 36), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, e inciso II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5555/2021 (fls. 222/226), manifestando-se no seguinte sentido:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes-**

MS, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **recomendação** ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2017 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.275/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 152.000,00 (Cento e cinquenta e dois mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram na redução

do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 81.100,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 152.000,00, foi alterado para R$ 74.900,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 131/133).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 41), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 84,44.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 74.900,00 e empenhada na ordem de R$ 74.567,33.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 131/133), Financeiro (Anexo 13, fls. 134/136), Patrimonial (Anexo 14, fls. 137/139), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 140/141) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 143/144) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados:

> ✓ Ausência de envio do parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício. À fl. 160, foi enviada apenas uma solicitação ao Conselho, sem o parecer (item 32, da letra "B", do item 2.1.1, do anexo III, da Resolução TC/MS nº 54/2016); e
>
> ✓ Na Demonstração de Fluxos de Caixa (fls. 36 e 143), a conta "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" do exercício anterior (2016) apresentou o saldo negativo de R$ 14,20. Já o saldo de "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial" de 2017 foi de R$ 150,99, provocando uma distorção na apresentação desse demonstrativo (item 6.2.1 da parte V do MCASP 7ª edição).

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12082/2020, fls. 182/190) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidade na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 34753/2020, fls. 191/193) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 34886/2020, fl. 194) a intimação do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal) a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 195), o Sr. William Luiz Fontoura compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 199/210).

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 1933/2021, fls. 212/216) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, com a **devida ressalva**, conforme o tópico 4.3 (“Análise Técnica) da sua análise.

Instada a se manifestar a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 3926/2021, fls. 218/221) **não corroborou** com os achados elencados pela equipe técnica da DFCGG. A divergência relatada, foi quanto a ausência de “Notas Explicativas” em relação ao exercício de 2017.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5555/2021, fls. 222/226) após analisar os autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, opinando pela **irregularidade das contas**, tendo em vista a **ausência** do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício e **ausência** das Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

E ainda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, citou que o cargo de Controlador Interno do município foi preenchido com a nomeação do Sr. Sérgio Suassuna de Morais (fl. 26), **servidor detentor de cargo em comissão**, que passou a assinar o Parecer Técnico Conclusivo de todas as Unidades Gestoras do Município de Pedro Gomes/MS.

No caso aqui, deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Nada obstante, este Relator, entende que as falhas acima apontadas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, **não comprometem a análise e a confiabilidade das contas**, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva das contas**, bem como a **recomendação** ao Prefeito Municipal, para que providencie, com a maior brevidade possível, **caso ainda não o tenha feito**, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Pedro Gomes/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo Manual de Remessa de Peças Obrigatórias (atualmente vigente);

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o Prefeito Municipal atual, adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo **e caso ainda não tenha sido feito**, que realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm